



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

**DECISÃO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2015**

Em 05 de novembro de 2015, a CPL – Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 1.516, de 04 de setembro de 2015, vem decidir o recurso oposto pela empresa **MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 07.655.503/0001-44 contra a habilitação das empresas concorrentes: **LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 19.280.448/0001-34, por desatendimento de exigência editalícia consistente em apresentação de atestado/declaração de capacidade técnica com determinado conteúdo (execução de padrão de entrada de 225 KVA, em vez do de 300 KVA exigido pelo Edital); **MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, CNPJ nº 20.843.761/0001-44, pois esta “*não apresentou atestado de capacidade técnica onde constasse nenhum quantitativo ou experiência em obras de construção civil*”, bem como fez-se omissa quanto à apresentação de certidão de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em franca afronta ao Edital.

Em contrarrazões, a empresa **LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 19.280.448/0001-34, argumenta que é apta a fazer frente aos encargos técnicos compreendidos no objeto licitado, uma vez que já foi atestada pela própria entidade licitante, qual seja o INSTITUTO FEDERAL; a referendar sua argumentação, agrega, em anexo, CRC (certificado de Registro Cadastral) expedido pela CEMIG, válido até outubro de 2016. Mais: invoca o § 3º do artigo 30 da lei 8:666/1993, estribado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como supedâneo de sua tese. Postula, ao fim, que se desatenda ao pedido da recorrente, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão da CEL (Comissão Especial de Licitação), que a habilitou.

A CEL – Comissão Especial de Licitação, por meio de seu presidente, sr. Marco Antonio de Melo Azevedo, com o fito de obter maior segurança na decisão do presente recurso, bem assim visando a uma decisão justa e tecnicamente fundamentada, submeteu os autos da Concorrência nº 04/2015, juntamente com o Recurso e as Contrarrazões ora sob análise, ao setor requisitante: PRODI (Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional) do IFSULDEMINAS, que assim se manifestou:

● **02) CONCORRÊNCIA 04/2015 - Entrada de energia elétrica**

Passos:

**2.1. IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA MAS AUTOMAÇÃO E ENGª LTDA:**

Deseja impugnar a empresa Luz Forte – Iluminação e Serviços Eirelli-ME.

**2.2. RESPOSTA PRODI:**

Entendemos que a empresa Luz Forte tendo apresentado CAT para 225 KVA atende ao objeto da licitação em questão pois não exigimos capacidade mínima para sua execução e sim grau de complexidade similar ao objeto. Entendemos que assim



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

estamos atendendo plenamente às nossas necessidades e resultando na possibilidade de ampliar a competitividade e obter a melhor proposta para a administração pública.

**2.3. IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA MAS AUTOMAÇÃO E ENG<sup>a</sup> LTDA:**

Deseja impugnar a empresa Minas Sul Instalações Elétricas-EPP.

**2.4. RESPOSTA PRODI:**

Entendemos que não procede a alegação do licitante já que os serviços principais são de execução e atendimento à elétrica. O objeto principal é o padrão de entrada, com trafo de 300 KVA em poste mas os demais serviços são também da construção civil/elétrica. Não existe distinção na definição da obra pois estes profissionais, eng<sup>o</sup> civil e eng<sup>o</sup> eletricista são fiscalizados por um mesmo Conselho (CREA), apenas competências diferentes que para este objeto em questão exige a presença de um profissional eng<sup>o</sup> eletricista. Este tem atribuições de acordo com a resolução nº 218-1973, conforme art. 7º, dentre outras e em especial das atribuições do art. 1º para as demais atividades:

- o Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- o Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- o Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- o Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- o Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- o Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- o Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Os projetos pertencem a outros profissionais e fornecidos por esta Administração Pública, cabendo à empresa vencedora da Concorrência a sua execução tal e qual foi projetado. Tendo o responsável técnico da empresa já realizado outra obra similar ao objeto desta, estará apta a empresa a ser declarada habilitada para tal.

A CEL.— Comissão Especial de Licitação, estribada nas orientações fornecidas pelo setor de Engenharia, decide pela improcedência do recurso, mantendo a decisão inicial



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

registrada na Ata da Sessão Pública, visto que todas as empresas, incluídas a recorrente e a recorrida/contra-arrazoante, habilitadas possuem capacidade técnica para a futura execução da obra, conforme análise feita acima.

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação e da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

X

Marcelo Bregagnoli  
Reitor do IF SULDEMINAS  
DOU nº 154/2014 - Seção 2 - Pág. 2  
Decretos de 12 de agosto de 2014